

PARECER Nº 632/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 565/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera a redação dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora.

A propositura pretende estender tratamento mais benéfico, concedido aos templos de qualquer culto religioso, na aplicação da legislação e fiscalização de atividades que gerem poluição sonora.

O projeto reúne condições para prosperar.

Com efeito, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição são matérias de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. Ademais, é certo que as leis devem conter comandos gerais e impessoais, tratando da mesma maneira os que se encontram em idêntica situação e desigualmente os desiguais. Este é um princípio básico que deve nortear o elaborador de textos.

Ora, o que o projeto pretende é exatamente conferir tratamento igual ao estabelecido em lei para entes que emitem sons e, portanto, passíveis de produzirem poluição sonora, não importa se templos ou danceterias.

Assim, considerando o princípio da isonomia previsto no “caput” do art. 5º da Carta Magna e, ainda, considerando a existência de competência residual do Município sobre a matéria, o que lhe permite suplementar a legislação federal e estadual no que couber, somos

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/6/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Farhat

Jorge Borges

Tião Farias